

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019	
Autor Elvino Bohn Gass	Partido PT
1 Supressiva 2 Substitutiva 3X_Modificativa 4	Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/20	119:
Ministérios	
Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:	
XVI - a Controladoria-Geral da União e;	
XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.	
Avii — ministerio do madano e rrevidencia social.	
Art. 55	
§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessorar	mento das Consultorias
Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvim	ento e Gestão e do
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	e do Ministério do
Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Naci	onal, ato conjunto do
Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral d	la União poderá fixar o
exercício provisório ou a prestação de cola	•
independentemente da ocupação de cargo em comiss	-
confignes de membros de Advocacia Garal de União na	,

Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.	
Fransformação de cargos	
Art. 56	
To a compagnidad and decembraic de transfermação dos compagnesses ano se instituto de transfermação dos compagnesses a sua se instituto de transfermações do compagnesses a sua se instituto de transfermações dos compagnesses a sua se instituto de transfermações do compagnesses a sua se instituto de transfermações de transfermações do compagnesses a sua se instituto de transfermações de compagnesses a sua se instituto de transfermações de compagnesses a sua se instituto de transfermações de compagnesses a sua se instituto de compagnesses a se instituto de co	
 I - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o incis I são os seguintes: 	
s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério o Trabalho e Previdência Social;	
a) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministér	
do Trabalho e Previdência Social;;	
am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;	
an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho	
Previdência Social;	
Fransformação de órgãos	
Art. 57. Ficam transformados:	
- o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e	
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério o	
Trabalho no Ministério da Economia;	
XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.	
Criação de órgãos	
Art. 59. Ficam criadas:	
VI - no âmbito do Ministério da Economia:	
a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;	
b) a Secretaria Especial de Fazenda;	
e) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e	

- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.
- VII no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Trabalho;
- Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência

- Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:
 - I política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
 - II política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
 - III fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
 - IV política salarial;
 - V formação e desenvolvimento profissional;
 - VI política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
 - VI registro sindical;
 - VII política de imigração laboral;
 - VIII cooperativismo e associativismo urbano;

- IX previdência social; e
- X previdência complementar
- XI elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XII formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;
- XIII desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

- Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
 - I o Conselho Nacional do Trabalho;
 - II o Conselho Nacional de Imigração;
 - III o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 - V o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

- VI o Conselho Nacional de Previdência;
- VII a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- VIII o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- IX Instituto Nacional do Seguro Social INSS
- X Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do
 Trabalho FUNDACENTRO; e
- XI a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.
- §1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
- §2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- Art. 3º Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:
 - I. inciso XXIV do art. 23 (cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério da Cidadania);
 - II. inciso XV do art. 24 (o Conselho Nacional de Economia Solidária do Ministério da Cidadania);

 - IV. Incisos VI e XXII do art. 37;
 - V. Inciso VIII do art. 38;
 - VI. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56 (transformação de cargos)

VII. Incisos I, do art. 57; e

VIII. o art. 83 que dispunha sobre a transferência das competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o Ministério da Cidadania e para o Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas_à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass